

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1699 DA COMISSÃO**de 6 de setembro de 2023****relativo ao estatuto da atapulgite como aditivo para a alimentação animal no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) No que diz respeito à substância atapulgite, existe incerteza quanto ao facto de se tratar de um aditivo para a alimentação animal abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Esta incerteza resulta de várias questões ou dúvidas, expressas pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pelos controlos oficiais ou pelos operadores económicos, que dizem respeito à classificação dessa substância, que consta atualmente do Catálogo de matérias-primas para alimentação animal estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Essa incerteza quanto ao estatuto de um produto no que diz respeito aos aditivos para a alimentação animal pode comprometer a comercialização de produtos para a alimentação animal em toda a União, uma vez que a distinção entre aditivos para a alimentação animal e outros produtos para a alimentação animal desempenha um papel importante no que se refere às condições da sua colocação no mercado, nos termos da legislação respetiva aplicável.
- (3) A fim de dissipar a incerteza quanto ao estatuto da atapulgite como aditivo para a alimentação animal, é adequado adotar uma medida pertinente nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, a fim de determinar esse estatuto. Tal medida proporcionaria coerência no tratamento da substância em causa e facilitaria o trabalho das autoridades nacionais competentes responsáveis pelos controlos oficiais, ajudando simultaneamente os operadores económicos interessados a agirem num quadro que proporcione um nível adequado de segurança jurídica.
- (4) Para determinar se um produto é um aditivo para a alimentação animal abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é adequado remeter-se para as diretrizes relativas à distinção entre aditivos para alimentação animal, matérias-primas para alimentação animal e outros produtos estabelecidas pela Recomendação 2011/25/UE da Comissão ⁽³⁾. Em especial, nos termos dessas diretrizes, os vários critérios devem ser considerados em simultâneo numa avaliação caso a caso, a fim de criar um perfil para cada produto específico que tenha em conta todas as suas características. Entre os critérios úteis para a diferenciação entre aditivos para alimentação animal e matérias-primas para alimentação animal incluem-se o método de produção e de transformação, a definição química e grau de normalização ou de purificação, a segurança e o modo de utilização e a funcionalidade do produto em causa. Além disso, por motivos de coerência, os produtos com propriedades semelhantes deveriam ser classificados por analogia.
- (5) Com base num exame dos critérios da Recomendação 2011/25/UE, concluiu-se que a atapulgite deve ser considerada como aditivo para a alimentação animal no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. A atapulgite é essencialmente utilizada para desempenhar funções típicas da funcionalidade dos aditivos para a alimentação animal, tais como funções tecnológicas nos alimentos para animais, nomeadamente as de aglutinante, antiaglomerante ou de substância para a redução da contaminação dos alimentos para animais por micotoxinas, ou mesmo funções zootécnicas, que interferem com a flora gastrointestinal ou a digestibilidade dos alimentos dos animais. Além disso, as características e as propriedades da atapulgite são muito semelhantes às de outros minerais argilosos que são considerados aditivos para a alimentação animal. Por conseguinte, a classificação, por analogia, da atapulgite como aditivo para a alimentação animal traria coerência no que diz respeito a esses produtos semelhantes.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1).

⁽³⁾ Recomendação 2011/25/UE da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, que estabelece diretrizes para a distinção entre matérias-primas para alimentação animal, aditivos para alimentação animal, produtos biocidas e medicamentos veterinários (JO L 11 de 15.1.2011, p. 75).

- (6) No seguimento da classificação da atapulgite como aditivo para a alimentação animal no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é adequado prever um período transitório que permita às partes interessadas adaptar-se ao novo estatuto dessa substância, incluindo para fins de apresentação de um pedido de autorização do aditivo para a alimentação animal e para o subsequente tratamento desse pedido, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A atapulgite é considerada como aditivo para a alimentação animal no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

Artigo 2.º

A substância referida no artigo 1.º pode continuar a ser colocada no mercado e utilizada em conformidade com as regras aplicáveis às matérias-primas para a alimentação animal até 27 de setembro de 2030.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
